



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**PARECER COREN-SP 023/2014 – CT**

**PRCI n° 2480/2014**

**Tickets n° 340.457 e 340.883**

***Ementa: Emissão e assinatura do Certificado Internacional de Vacinação por profissionais de enfermagem.***

### **1. Do fato**

Auxiliar de Enfermagem questiona sobre a emissão do Certificado Internacional de Vacinação na rede pública, a legalidade desta atribuição e a possibilidade de recusa em assinar o referido documento. Profissional solicita parecer sobre a emissão e assinatura do Certificado Internacional de Vacinação contra a Febre Amarela nas Unidades Básicas de Saúde pelo Enfermeiro, considerando a impossibilidade de supervisionar todas as vacinas administradas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

### **2. Da fundamentação e análise**

O Calendário Nacional de Vacinação instituído pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, determina o esquema vacinal oferecido gratuitamente em qualquer posto de vacinação instalado em diferentes unidades das secretarias municipais e estaduais de saúde. Nestes postos, o paciente receberá o Cartão Nacional de Vacinação com o registro das doses aplicadas, válido em todo o território nacional.

O Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia (CIVP), é um documento que comprova a vacinação contra a febre amarela e/ou outras doenças. A possibilidade de exigência do CIVP é prevista no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

A versão em português do Regulamento Sanitário Internacional, aprovada pelo



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2009, estabelece:

[...]

### ANEXO 6

#### VACINAÇÃO, PROFILAXIA E RESPECTIVOS CERTIFICADOS

[...]

2. As pessoas que forem vacinadas ou receberem outro tipo de profilaxia nos termos deste Regulamento deverão receber um certificado internacional de vacinação ou profilaxia (doravante denominado o “certificado”), no formato especificado neste Anexo. Não será permitida nenhuma alteração em relação ao modelo de certificado reproduzido nesse Anexo.
3. Os certificados expedidos segundo os termos deste Anexo somente serão válidos quando a vacina ou profilaxia utilizada for aprovada pela OMS.
4. Os certificados devem ser assinados à mão pelo clínico que supervisione a administração da vacina ou profilaxia, **que deverá ser um médico ou outro profissional de saúde autorizado**. O certificado também deve conter o carimbo oficial do centro de vacinação; entretanto, esse carimbo não será aceito em substituição à assinatura.
5. Os certificados deverão ser totalmente preenchidos em inglês ou francês, podendo ser preenchidos, adicionalmente, numa terceira língua, além de inglês ou francês.
6. Qualquer alteração ou rasura no certificado ou a omissão de preenchimento de qualquer uma de suas partes poderá torná-lo inválido.
7. Os certificados são individuais e não devem, em nenhuma circunstância, ser usados coletivamente. Devem ser emitidos certificados em separado para crianças.
8. Quando a criança não for capaz de escrever, o pai, mãe ou tutor legal deverá assinar o certificado. A assinatura de um analfabeto deverá ser feita da maneira usual, com a marca da pessoa e a indicação, feita por um terceiro, de que aquela é a marca da pessoa em questão.
9. Caso o supervisor clínico julgue que a vacinação ou profilaxia está contra indicada por razões médicas, ele(a) deverá fornecer à pessoa uma declaração, por escrito, em inglês ou francês e, quando apropriado, numa terceira língua além do francês ou inglês, que fundamente essa opinião, a ser considerada pelas autoridades competentes na chegada. O supervisor clínico e as autoridades competentes deverão informar tais pessoas sobre os riscos associados à não-vacinação e ao não-uso de profilaxia em conformidade com o parágrafo 4 do Artigo 23.
10. Será aceito um documento equivalente, emitido pelas Forças Armadas a um de seus membros ativos, em lugar de um certificado internacional no formato apresentado neste Anexo, caso o documento:
  - (a) contenha informações médicas equivalentes às exigidas nesse formulário;
  - E (b) contenha uma declaração em inglês ou em francês, e quando apropriado num terceiro idioma além de inglês ou francês, registrando a natureza e a data da vacinação ou profilaxia, e que o documento tenha sido emitido em conformidade com este parágrafo [...] (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2009, p. 71-73, grifo nosso).

Com a publicação da Nota Técnica nº 06/07 - DEVEP/SVS/MS, o Brasil passou a



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

recomendar a vacinação contra febre amarela para viajantes procedentes de áreas internacionais de risco para a transmissão da doença ou com destino a estas áreas, bem como para viajantes com destino às áreas nacionais de risco para transmissão da mesma (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007).

O Certificado Internacional de Vacinação válido contra a febre amarela, somente será exigido, conforme a RDC nº. 21 de 21 de março de 2008, para entrada em território nacional de viajantes internacionais procedentes de áreas de ocorrência de Febre Amarela que apresente risco para disseminação internacional (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2008).

No que diz respeito às exigências relativas à vacinação ou à profilaxia para doenças específicas, encontramos no Anexo 7 do Regulamento Sanitário Internacional, as recomendações e exigências para a vacinação contra febre amarela:

[...]

1. Além das recomendações relativas à vacinação ou à profilaxia, poderá ser exigida como condição para a entrada de um viajante em um Estado Parte, nos termos deste Regulamento, prova de vacinação ou de profilaxia contra a seguinte doença: Vacinação contra a febre amarela.

2. Recomendações e exigências referentes à vacinação contra febre amarela:

(a) Para os fins deste Anexo:

(i) o período de incubação da febre amarela é de seis dias;

(ii) as vacinas contra febre amarela aprovadas pela OMS conferem proteção contra a infecção a partir de 10 dias após a administração da vacina;

(iii) essa proteção se mantém por 10 anos; e

(iv) a validade de um certificado de vacinação contra a febre amarela será de 10 anos, com início 10 dias após a data de vacinação ou, no caso de uma revacinação dentro desse período de 10 anos, à partir da data dessa revacinação.

(b) A vacinação contra a febre amarela pode ser exigida de qualquer viajante deixando uma área onde a Organização tenha determinado a existência de risco de transmissão de febre amarela.

(c) Se um viajante estiver de posse de um certificado de vacinação contra a febre amarela ainda não válido, o viajante poderá ter autorização para viajar, mas os dispositivos do parágrafo 2(h) do presente Anexo poderão ser aplicados à sua chegada.

(d) Um viajante de posse de um certificado válido de vacinação contra a febre amarela não deverá ser tratado como suspeito, ainda que proceda de uma área onde a Organização tenha determinado haver risco de transmissão de febre amarela.

(e) Em conformidade com o parágrafo 1 do Anexo 6, a vacina de febre amarela utilizada tem que ser aprovada pela Organização.

(f) Os Estados Partes designarão centros específicos de vacinação contra a febre amarela em seus territórios, a fim de garantir a qualidade e segurança dos



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

procedimentos e dos materiais utilizados.

(g) Todas as pessoas empregadas em pontos de entrada situados em uma área onde a Organização determinou haver risco de transmissão de febre amarela, assim como todos os membros da tripulação de um meio de transporte que utilize esse ponto de entrada, devem estar de posse de um certificado válido de vacinação contra a febre amarela.

(h) Um Estado Parte em cujo território exista o vetor da febre amarela pode exigir que um viajante proveniente de uma área na qual a Organização determinou haver risco de transmissão de febre amarela e que não apresente um certificado válido de vacinação contra a febre amarela, fique em quarentena até que o certificado se torne válido ou por um período de até seis dias, contados a partir da data da última exposição possível à infecção, o que for mais curto.

(i) Viajantes que possuem uma dispensa de vacinação contra a febre amarela, assinada por uma autoridade médica autorizada ou um profissional de saúde autorizado, podem, apesar disso, receber permissão de entrada, sujeita às disposições do parágrafo anterior do presente Anexo e ao recebimento de informações referentes à proteção contra os vetores da febre amarela. Caso os viajantes não sejam colocados em quarentena, pode-se exigir que os mesmos notifiquem qualquer sintoma, febril ou de outra ordem, às autoridades competentes e que sejam colocados sob vigilância [...] (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2009, p. 74).

Para a emissão do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia pelos serviços de saúde autorizados, é necessária a apresentação do Cartão Nacional de Vacinação preenchido corretamente com a data de administração da vacina, número do lote, assinatura do profissional e identificação da unidade de saúde. Caso tenha realizado a vacinação em serviço privado, é preciso que o mesmo se encontre credenciado junto à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Exige-se, ainda, a apresentação de documento de identidade oficial com foto. A população indígena que não possui documentação está dispensada da apresentação de documento de identidade e a Certidão de Nascimento é aceita para menores de idade. A emissão do CIVP estará condicionada à assinatura do viajante no ato, sendo imprescindível sua presença.

O Manual de Normas de Vacinação da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) orienta que as vacinas compostas por vírus vivos atenuados como a vacina contra febre amarela não devem ser administradas, a princípio, em pessoas com imunodeficiência congênita ou adquirida, acometidas por neoplasia maligna, em tratamento com corticosteroides em esquemas imunodepressores ou submetidas a outras terapêuticas imunodepressoras, gestantes e pessoas com alergia anafilática ao ovo (MINISTÉRIO DA



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

SAÚDE, 2001, p. 15-17).

Segundo orientação disponível no site da ANVISA (<http://www.anvisa.gov.br/faqdinamica/index.asp?Secao=Usuario&usersecoes=48&userassunto=138>), nos casos em que a vacinação ou a profilaxia for contra indicada, deverá ser emitido o Certificado de Isenção de Vacinação e Profilaxia.

A emissão deste certificado pode ser realizada por um profissional médico ou por um Centro de Orientação ao Viajante (COV). Quando emitido por profissional médico que assiste ao paciente, deverá ser utilizado o modelo de atestado médico específico (disponível no site da ANVISA), constando: preenchimento completo e de forma legível dos dados, identificação do profissional médico e do local onde for efetuado o atendimento e parecer médico de contra indicação de vacinação ou profilaxia.

Para a emissão do Certificado de Isenção de Vacinação e Profilaxia pelos Centros de Orientação ao Viajante é necessário apresentação de documento de identidade oficial com foto (carteira de identidade, passaporte, carteira de motorista válida), apresentação da certidão de nascimento para menores de idade (a vacina é recomendada para crianças a partir de 9 meses), atestado médico de contra-indicação de vacinação ou profilaxia onde conste o nome do viajante e a contra-indicação para o recebimento da vacina contra febre amarela. O atestado deverá conter o endereço completo e o telefone do consultório, bem como o CRM, assinatura e carimbo do médico responsável.

Os profissionais de Enfermagem estão subordinados à Legislação Sanitária e à Legislação Profissional, nesse sentido o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86, estabelece:

[...]

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

I privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde,





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

particularmente nos programas de educação continuada;

[...]

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

[...]

Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro [...] (BRASIL, 1986; 1987).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) determina em seus princípios fundamentais que:

[...]

O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Tal normatização determina ainda como responsabilidades e deveres dos profissionais:

[...]

Seção I

Das relações com a pessoa, família e coletividade.

[...]

Responsabilidades e deveres

[...]

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Seção IV

Das relações com as organizações empregadoras

[...]

Responsabilidades e deveres

[...]

Art. 69 Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e orientação [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

A capacitação teórico-prática dos profissionais de Enfermagem para executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas é atribuição do Enfermeiro, assim como a supervisão, orientação e direção das atividades desenvolvidas por estes profissionais.

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, e em resposta aos questionamentos apresentados, consideramos que:

- Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são profissionais de saúde e podem emitir e assinar o Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia na rede pública credenciada, com base nos registros de vacinação do Cartão Nacional de Vacinação apresentado pelo paciente/viajante ou de acordo com as doses administradas no próprio serviço.

- Técnicos e Auxiliares de Enfermagem capacitados para atuar em sala de vacinação devem apresentar justificativa respaldada nas legislações de Enfermagem para a recusa em assinar o CIVP.

- A exemplo do que ocorre rotineiramente nas salas de vacinação das unidades de saúde, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem com competência técnica para realizar a aplicação de vacinas, desenvolvem tais atividades sob orientação, direção e supervisão do Enfermeiro.

**É o parecer.**

### Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Decreto Legislativo 395/2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2009, p. 11. Disponível em: < <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fe029a0047457f438b08df3fbc4c6735/Regulamento+S>



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

anitario+Internacional+versao+para+impressao+090810.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 31 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. RDC Nº 21, de 28 de março de 2008. Dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados. Disponível em: < [http://www.brasilsus.com.br/legislacoes/rdc/13042-21.html?el\\_mcal\\_month=6&el\\_mcal\\_year=2011](http://www.brasilsus.com.br/legislacoes/rdc/13042-21.html?el_mcal_month=6&el_mcal_year=2011)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < [http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf) >. Acesso em: 31 mar. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Nota Técnica nº 06/07/DEVEP/SVS/MS. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/0608868047458ebf97aed73fbc4c6735/PAF+Viajantes+Nota+Tecnica.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 31 mar. 2014.





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Manual de Normas de Vacinação. Fundação Nacional de Saúde. 3.ed. Brasília, 2001.  
Disponível em: < [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/manu\\_normas\\_vac.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/manu_normas_vac.pdf)>.  
Acesso em: 31 mar. 2014.

**São Paulo, 31 de março de 2014.**

**Câmara Técnica de Atenção à Saúde**

**Relatora**  
**Ms. Simone Oliveira Sierra**  
**Enfermeira**  
**COREN-SP 55.603**

**Revisor**  
**Dr. Alessandro Lopes Andrighetto**  
**Enfermeiro**  
**COREN-SP 73.104**

**Aprovado em 29 de maio de 2014 na 47ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 889ª Reunião Plenária Ordinária.**